



ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA: ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

AFFECTIVE ABANDONMENT IN CHILDHOOD: ANALYSIS OF RESPONSIBILITIES AND LEGAL CONSEQUENCES

Maria Eduarda FERREIRA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: dudafer28@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-8566-451X>

Victor Ernesto Ferreira MACHIN

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: victor.ernesttoo@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0002-6843-5046>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da negligência afetiva na infância e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis por essa omissão, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da jurisprudência pátria. O estudo parte da concepção de criança como sujeito de direitos fundamentais, sendo a proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança os pilares da atuação jurídica e social. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o referencial teórico discorre sobre os efeitos psicológicos causados pelo abandono afetivo, além de examinar o dever de indenizar decorrente do dano moral sofrido pela vítima. Ademais, o trabalho traz à tona a noção de abandono digital, enquanto forma contemporânea de negligência, resultante da omissão parental no monitoramento do uso da internet, também suscetível de reparação civil. O estudo visa contribuir para o fortalecimento da proteção infantojuvenil e para o reconhecimento do afeto como valor jurídico.

Palavras-chave: Negligência afetiva. Criança. Proteção da criança. Consequências emocionais do abandono afetivo. Consequências legais do abandono afetivo. Proteção integral.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the impacts of emotional neglect in childhood and the civil liability of parents or guardians for this omission, in light of the Federal Constitution of 1988, the Statute of Children and Adolescents (ECA) and Brazilian case law. The study is based on the concept of children as subjects of fundamental rights, with full protection, the principle of absolute priority and the best interests of the child being the pillars of legal and social action. Based on an interdisciplinary approach, the theoretical framework discusses the psychological effects caused by emotional abandonment, in addition to examining the duty to compensate for the moral damage suffered by the victim. Furthermore, the paper brings to light the notion of digital abandonment, as a contemporary form of negligence, resulting from parental failure to monitor Internet use, also subject to civil compensation. The study aims to contribute to the strengthening of child and adolescent protection and to the recognition of affection as a legal value.

Keywords: Emotional neglect. Child, Child protection. Emotional consequences of emotional abandonment. Legal consequences of emotional abandonment. Comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a estrutura familiar brasileira passou por significativas transformações. O modelo tradicional, composto por pai, mãe e filhos, cedeu espaço a novas configurações, como famílias monoparentais, recompostas e aquelas em que ambos os responsáveis compartilham funções parentais. Nesse cenário, o cuidado emocional e o suporte afetivo passaram a ser reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, indo além do mero sustento financeiro.

Contudo, a ausência desse cuidado, configurada como abandono afetivo, tem-se tornado um dos grandes desafios enfrentados pela família contemporânea. Trata-se de uma forma de negligência que pode gerar consequências emocionais profundas e danos sociais duradouros, afetando a formação psíquica do indivíduo e o tecido social. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconheçam o dever de cuidado integral, ainda há lacunas quanto à responsabilização efetiva em casos de abandono afetivo.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a evolução das relações familiares e a crescente incidência do abandono afetivo, investigando suas repercussões emocionais, sociais e jurídicas. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (a) examinar a evolução legislativa do ECA e sua abordagem sobre o cuidado integral; (b) discutir a construção jurídica do conceito de abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil; e (c) refletir criticamente sobre os limites e avanços da legislação brasileira frente à complexidade dessa problemática.

A relevância do estudo reside na compreensão do abandono afetivo como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo não apenas um olhar emocional, mas também jurídico e social. O artigo ainda se apoia em estudos psicanalíticos, como os de Freud, e em relatórios da Defensoria Pública, que evidenciam os danos psíquicos causados pelo desamparo emocional. Ao final, busca-se contribuir para o aprimoramento da proteção jurídica infantojuvenil e para o fortalecimento da responsabilidade parental no Brasil contemporâneo.

REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção à infância no Brasil tem como base a Constituição Federal de 1988, que consagra no artigo 227 o princípio da proteção integral, estabelecendo o dever da família, sociedade e Estado em garantir os direitos das crianças com prioridade absoluta. Essa concepção rompe com a antiga doutrina da situação irregular e alinha-se à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A doutrina e a jurisprudência nacional, como a ADI 939-7/DF, confirmam a aplicabilidade imediata desses direitos fundamentais, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e titular de garantias constitucionais.

No campo das relações familiares, destaca-se a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, que tem sido reconhecida por decisões como o REsp 1.159.242/SP do STJ. A jurisprudência admite que a ausência injustificada de cuidado e afeto pode configurar ato ilícito, passível de indenização por danos morais. Doutrinadoras como Maria Clara Balduino (2019) sustentam que, uma vez demonstrado o sofrimento psíquico da criança, o genitor omissor deve ser responsabilizado. Esse entendimento amplia a proteção jurídica à dimensão afetiva da infância, elevando o afeto à categoria de valor jurídico.

Com o avanço das tecnologias, surge o abandono digital, uma nova forma de negligência caracterizada pela ausência de supervisão dos pais sobre o uso da internet pelos filhos. Conforme Sobrinho, Dib e Barros (2024), essa omissão pode gerar riscos severos, como exposição a conteúdos impróprios e aliciamento virtual, sendo passível de responsabilização civil, conforme previsto nos artigos 186 e 932, I, do Código Civil. Em consonância, decisões como a Apelação Cível n.º 1002123-32.2021.8.26.0100 do TJSP reconhecem a falha no dever de cuidado digital. Assim, o referencial teórico deste trabalho defende a aplicação do Direito como instrumento de reparação, prevenção e promoção do desenvolvimento integral da criança.

Princípios Fundamentais na Proteção da Criança

A Constituição Federal de 1988 instituiu um novo paradigma de proteção à infância ao estabelecer, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança. Esse comando constitucional evidencia o princípio da prioridade absoluta, que exige não apenas proteção jurídica, mas também efetivação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança.

Entre os pilares dessa proteção estão os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, os quais orientam todas as decisões e ações que impactem a vida infantojuvenil. O melhor interesse, em especial, funciona como critério interpretativo que garante a prevalência das necessidades e dos direitos da criança frente a outros interesses envolvidos.

A teoria da proteção integral, consolidada no ordenamento brasileiro com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um avanço

significativo em relação à doutrina da situação irregular, pois reconhece a criança como sujeito de direitos. Essa teoria, conforme destaca Custódio (2020), demanda uma atuação conjunta e coordenada do Estado e da sociedade para garantir o pleno desenvolvimento físico, emocional, moral e social da criança.

Além disso, os direitos da criança não se limitam a um rol fechado, pois a doutrina constitucional reconhece que princípios e normas dispersos ao longo da Constituição também integram o conjunto de garantias fundamentais. Assim, a proteção da infância no Brasil é estruturada a partir de um conjunto normativo robusto, que exige interpretações comprometidas com os valores da dignidade, igualdade e justiça social.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente enunciado no art. 1º, III da CF e constitui a base que reúne em torno de si todos os direitos fundamentais. Importante frisar que o valor fundamental da dignidade humana também está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10-12-1948:

Preâmbulo: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo [...] Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

O Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, trata do direito de todo ser humano a um padrão de vida digno, garantindo acesso à saúde, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais essenciais. Além disso, assegura proteção especial

à maternidade e à infância, garantindo que todas as crianças, independentemente das circunstâncias de nascimento, tenham os mesmos direitos e proteção social.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

A explicação de José Afonso da Silva sobre dignidade da pessoa humana pode ser utilizada para compreender seu significado em uma dimensão que transcende qualquer definição jurídica, uma vez que a dignidade é, como mencionado, uma característica essencial e inerente ao ser humano, atributo que o caracteriza como tal: “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Conforme Sarlet (1998), a dignidade da pessoa humana constitui não apenas um princípio fundamental do ordenamento jurídico, mas também um valor estruturante que permeia todos os direitos fundamentais. O autor ressalta que a dignidade é um conceito jurídico indeterminado, porém dotado de elevada densidade normativa, cuja função é proteger a condição existencial mínima do ser humano em sociedade.

José Afonso da Silva ensina que a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (Silva, 2009, p. 105).

Princípio da Afetividade

Conforme ensina Paulo Luiz Netto Lôbo, em sua obra *Família e Constituição* (2009), o princípio da afetividade possui fundamento constitucional, sendo expressão da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. Segundo o autor, “[...] o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico [...]” (Lôbo, 2009, p. 37).

Os quatro fundamentos constitucionais essenciais do princípio da afetividade incluem: a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º,

CF); a adoção como expressão de vínculo afetivo, garantindo igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º, CF); a dignidade da família, constitucionalmente protegida como uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos (art. 226, §4º, CF); e o direito à convivência familiar, assegurado como prioridade absoluta para crianças e adolescentes (art. 227, CF).

Daniel Goleman, psicólogo, doutor pela Universidade de Harvard, em sua obra que virou best-seller em todo o mundo, descreve a importância do afeto como:

Acrescenta-se a solidão à lista de riscos emocionais para a saúde – e os laços emocionais estreitos à lista de fatores protetores. Estudos feitos durante duas décadas, envolvendo mais de trinta e sete mil pessoas, mostram que o isolamento social – a sensação de que não temos com quem partilhar os nossos mais íntimos sentimentos ou ter uma relação de intimidade – duplica a possibilidade de contrairmos doenças ou de morreremos. O isolamento, por si só, concluiu uma comunicação científica de 1987 publicada na revista Science, é tão importante para as taxas de mortalidade quanto o fumo, a alta pressão sanguínea, o colesterol alto, a obesidade e a falta de exercício físico (Goleman, 1995, pp. 193 e 194).

As Cicatrizes Emocionais da Negligência Afetiva na Criança

De acordo com Dias (2023, p. 54), o abandono afetivo pode ser caracterizado pela omissão de afeto, cuidado, atenção e presença emocional por parte de um dos pais, refletindo-se no não atendimento das necessidades psicológicas e emocionais da criança, gerando danos de natureza psicológica e social.

Pesquisas têm enfatizado a influência desse abandono na saúde mental e na formação de vínculos afetivos. Esses estudos ressaltam que crianças privadas do afeto parental podem desenvolver quadros de ansiedade, depressão e dificuldades de estabelecer relações saudáveis no futuro (Lomeu, 2010, p. 211).

Os riscos sobre as etapas do desenvolvimento infantil, por exemplo, maus tratos físicos ou psicológicos podem ser caracterizados como abandono (material e afetivo), pois trazem prejuízo à integridade física e emocional da criança (Schreiner, 2009).

As Consequências do Abandono Afetivo em Contextos de Vulnerabilidade Social

O abandono afetivo em contextos de vulnerabilidade social é um tema complexo que envolve aspectos emocionais, sociais e jurídicos. Em situações de pobreza extrema,

negligência familiar ou falta de suporte comunitário, crianças e adolescentes podem sofrer com a ausência de vínculos afetivos essenciais para seu desenvolvimento saudável.

Esse tipo de abandono pode impactar diretamente o aprendizado escolar, dificultando o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças. Além disso, há discussões jurídicas sobre o abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, ou seja, a possibilidade de que pais que negligenciam seus filhos sejam impedidos de herdar seus bens.

O abandono afetivo advindo das situações de vulnerabilidade social (alcoolismo, drogas, violência física e sexual, miséria, doenças, fome, entre outras) pode preceder o abandono material (Orionte, Sousa, 2005). Ainda que se possa afirmar o contrário, as pesquisas realizadas na Universidade Católica de Goiás pelas citadas pesquisadoras sobre o significado de abandono para crianças institucionalizadas reforçam essa hipótese. Para preservar a identidade das crianças envolvidas na pesquisa empírica, as autoras recorrem ao uso de pseudônimos, como segue recortes abaixo:

Felipe (11 anos), estudante da 5ª série do ensino fundamental [...], filho de pai e mãe alcoolistas, presenciou várias desavenças entre o casal. As crianças ficavam nas ruas. Os pais não tinham compromisso com elas, já que viviam alcoolizados. O pai foi assassinado. Felipe já foi encaminhado para várias famílias substitutas e não se *adaptou*, sendo, portanto, devolvido para a instituição (Orionte, Sousa, 2005, p. 32). Miguel (9 anos), que frequenta a 3ª série do ensino fundamental, foi encaminhado à instituição pelo Conselho Tutelar. Estava muito maltratado, sujo, não sabia utilizar talheres, na maioria das vezes, comia com as mãos.

Morava com a mãe, a irmã e a avó. A mãe e a avó são alcoolistas, traficantes e prostitutas (Orionte, Sousa, 2005, p. 32).

Ray (10 anos), aluna da 3ª série do ensino fundamental, chegou à instituição encaminhada pelo CT da Região Oeste, por necessidade de abrigo, com seus dois irmãos e uma irmã, todos mais velhos. Um dos irmãos, de 16 anos, deixou a instituição. Ray e os irmãos viviam com a avó. Esta, vítima de um sério derrame, torna-se impossibilitada de cuidar da garota e dos irmãos. A mãe encontra-se internada na Casa de Prisão Provisória da Agência Prisional, por tráfico de drogas (Orionte, Sousa, 2005, p. 33).

O fenômeno do abandono de crianças seja afetivo ou material, longe de ser estigmatizado, evidencia a invisibilidade, a transgressão e a fragilidade dos vínculos

afetivos de uma triste realidade contemporânea, muitas vezes pelas circunstâncias de miséria (Oriente, Sousa, 2005).

Direito e Reparação: A Obrigação de Indenizar pelo Desamparo

A responsabilidade civil por abandono afetivo no contexto familiar tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais no Brasil. O abandono afetivo, caracterizado pela omissão dos deveres parentais de cuidado, afeto e presença, pode gerar danos morais passíveis de indenização, conforme discutido por Barbosa (2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação, destacando a importância do afeto no desenvolvimento saudável da criança. A jurisprudência brasileira tem reconhecido casos em que a ausência injustificada de afeto e cuidado por parte dos pais resulta em danos psicológicos significativos, ensejando a reparação civil.

Com o advento das tecnologias digitais, surgiu uma nova forma de desamparo: o abandono digital. Esse fenômeno refere-se à negligência dos pais em monitorar e orientar as atividades online de seus filhos, expondo-os a riscos como cyberbullying, conteúdos inadequados e exploração sexual. Sobrinho, Dib e Barros (2024) destacam que essa forma de negligência também pode configurar responsabilidade civil, dada a obrigação legal dos pais de proteger e educar seus filhos em todos os ambientes, inclusive o virtual.

A responsabilização civil por desamparo, seja afetivo ou digital, não visa impor o amor, mas sim assegurar que os direitos fundamentais das crianças sejam respeitados. Como enfatizado por Chaves e Costa (2024), a indenização nesses casos tem função pedagógica e preventiva, buscando coibir condutas omissas que comprometam o desenvolvimento integral da criança. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de reparação civil como instrumento de proteção aos direitos infantojuvenis, promovendo a responsabilização daqueles que falham em seus deveres parentais.

A Responsabilidade Civil pelo Abandono Digital no Âmbito Familiar

O avanço tecnológico e a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital têm trazido à tona novas formas de negligência parental, dentre as quais se destaca o abandono digital. Este fenômeno caracteriza-se pela omissão dos pais ou responsáveis legais em monitorar, orientar e proteger seus filhos no uso da internet e das tecnologias digitais, expondo-os a riscos como cyberbullying, acesso a conteúdo impróprios, aliciamento por predadores virtuais e vício em dispositivos eletrônicos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à proteção integral. Nesse contexto, o abandono digital configura uma violação desse dever, uma vez que compromete o desenvolvimento saudável e seguro dos menores no ambiente virtual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê, em seu artigo 98, inciso II, que medidas de proteção devem ser aplicadas quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por omissão dos pais ou responsáveis. Assim, a negligência no ambiente digital pode ensejar a aplicação de medidas protetivas, bem como a responsabilização civil dos genitores pelos danos causados.

Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 932, inciso I, estabelece que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Portanto, caso a omissão dos pais no dever de vigilância digital resulte em danos a terceiros ou aos próprios filhos, estes poderão ser responsabilizados civilmente.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital não se limita à reparação de danos, mas também possui caráter pedagógico e preventivo, visando a conscientização sobre a importância do acompanhamento e orientação no uso das tecnologias. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a relevância desse acompanhamento, destacando a necessidade de os pais exercerem seu poder familiar de forma ativa e responsável no ambiente digital.

Diante disso, é imprescindível que os pais e responsáveis estejam atentos às atividades digitais de seus filhos, promovendo um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento infantojuvenil. A omissão nesse dever pode acarretar não apenas

consequências jurídicas, mas também impactos significativos na formação e bem-estar das crianças e adolescentes.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade conjunta por assegurar sua efetivação. No entanto, apesar da solidez normativa, a prática revela um grande descompasso entre o que está previsto na lei e o que se observa na realidade cotidiana, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Crianças ainda vivem em contextos marcados por negligência, abandono e violações frequentes de seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como um importante marco para consolidar a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos. Entretanto, a efetividade desse estatuto esbarra em obstáculos estruturais, como a falta de políticas públicas eficazes, a descontinuidade de programas governamentais e a ausência de articulação entre os entes federativos. Isso compromete diretamente a aplicação prática dos direitos garantidos, deixando muitos casos de vulnerabilidade infantil sem resposta adequada (PASE, 2020).

A implementação de políticas públicas voltadas à infância enfrenta ainda problemas como escassez de recursos, má gestão e desinformação. Em muitos casos, programas de assistência à criança são interrompidos por mudanças de governo ou por falta de planejamento estratégico. Além disso, a formação deficiente de profissionais que atuam na rede de proteção e a morosidade burocrática acabam contribuindo para a perpetuação de situações de risco e violação de direitos.

Diante dessa realidade, o Judiciário tem um papel fundamental na concretização da proteção integral, atuando como fiscalizador e, muitas vezes, como agente indutor de políticas públicas. A jurisprudência brasileira, como no REsp 1.159.242/SP (BRASIL, 2012), já reconheceu o abandono afetivo como forma de violação passível de indenização, mostrando que o sistema judicial pode ir além da simples repressão e contribuir de forma ativa para a garantia dos direitos infantojuvenis. No entanto, é

necessário que o Judiciário atue de forma articulada com os demais poderes e com a sociedade civil.

Em síntese, a efetividade da proteção integral à criança no Brasil ainda enfrenta um longo caminho para que o que está assegurado em lei se torne realidade prática. Embora haja avanços importantes na legislação e na atuação do Judiciário, persistem desafios consideráveis na implementação de políticas públicas e na garantia de direitos fundamentais. A superação dessas dificuldades exige comprometimento político, investimento contínuo e uma atuação conjunta e coordenada entre Estado, sociedade e instituições do sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção integral da criança, consagrada constitucionalmente no Brasil, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever inalienável de assegurar condições que promovam seu pleno desenvolvimento físico, emocional, social e moral. No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, ainda existem lacunas significativas entre o arcabouço normativo e a realidade vivenciada por milhares de crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

O abandono afetivo, embora muitas vezes invisível e silencioso, produz marcas profundas na vida das vítimas, comprometendo sua saúde mental, capacidade de estabelecer vínculos e projetar um futuro saudável. Ao lado disso, o fenômeno emergente do abandono digital, decorrente da negligência parental no uso seguro da internet, configura nova fronteira de riscos que exige atenção do Direito e da sociedade.

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da responsabilidade civil em casos de desamparo emocional e digital, não com o intuito de impor sentimentos, mas de reafirmar que o cuidado, a presença e o afeto são dimensões jurídicas essenciais à dignidade da criança. A reparação, nesses casos, assume função preventiva, pedagógica e compensatória, buscando assegurar que os deveres parentais não sejam negligenciados sob a falsa crença de que o amor é juridicamente irrelevante.

A proteção integral da criança e do adolescente, embora solidamente consagrada na legislação brasileira, encontra resistências na realidade concreta. A atuação judicial, ainda que essencial, não substitui a necessidade de políticas públicas

articuladas, eficazes e sustentadas por um compromisso interinstitucional com a infância.

É imprescindível que o Judiciário atue de forma proativa, interligada com a rede de proteção e com base em conhecimentos interdisciplinares, promovendo não apenas a reparação, mas a prevenção das violações aos direitos da criança.

Diante disso, conclui-se que a efetivação dos direitos infantojuvenis exige um olhar sensível, interdisciplinar e comprometido com a realidade social brasileira. O Direito, ao reconhecer a centralidade do afeto e da proteção no ambiente digital, reafirma seu papel como instrumento de transformação social e de promoção da dignidade da pessoa humana desde a infância. É urgente, portanto, que a legislação, o Judiciário e os agentes públicos fortaleçam sua atuação para garantir que nenhuma criança seja invisibilizada, negligenciada ou desamparada.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Douglas Vasconcelos. Abandono afetivo na infância como direito das crianças à reparação civil no Brasil: discussão doutrinária e jurisprudencial. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 45, n. 126, p. 28-28, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.159.242/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 09 abr. 1992. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 abr. 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca da. Abandono afetivo: a responsabilidade civil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 2093-2110, 2024.

CUSTÓDIO, Érica Aparecida. A proteção integral e os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 26, n. 2, p. 131-150, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional: a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1995.

ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA: ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. Maria Eduarda FERREIRA; Victor Ernesto Ferreira MACHIN; Juliana Carvalho PIVA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE MAIO - Ed. 62. VOL. 02. Págs. 361-374 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, 2010.

ORIONTE, Ivana; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. O significado do abandono para crianças institucionalizadas. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 11, n. 17, p. 29-46, jun. 2005.

PASE, Hemerson Luiz et al. **O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes**. Cadernos EBAPE.BR, v. 18, n. 4, p. 1000-1010, 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SCHREINER, Gabriela. **Risco ou abandono, além da semântica**. São Paulo, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOBRINHO, João; DIB, Karla; BARROS, Ana Cláudia. A responsabilidade civil no abandono digital infantil: desafios jurídicos contemporâneos. **Revista Ibero-Americana de Direito Digital e Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 112-130, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1002123-32.2021.8.26.0100**. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. 7ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 02 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 29 mar. 2025.